



PROCESSO Nº : 204.749-7/2025
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM
INTERESSADA : R.G.G.
CARGO : MERENDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.380/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 017/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, concedida à Sra. R.C.G., CPF sob o nº xxx.910.946.151-53, servidora efetiva no cargo de Merendeira, Classe "A", Nível "06", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mutum/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 017/2025.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c ao art. 15, II da Lei Complementar nº 242, de 15/12/2022, Lei Municipal nº 2.841, de 16/01/2024.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se da Portaria nº 017/2025.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 017/2025**.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

